

Medianeira, 22 de abril de 2010.

*Deve*

**Protocolo n. 132461/09-TC**  
**Interessado: Município de Medianeira**  
**Ref.: Prestação de Contas Exercício Financeiro de 2008**

**Protocolo TC-PR: 21706-8/10**  
**Entidade: ELIAS CARRER**  
**Dt/Hr: 22/04/2010 - 15:24**

Prezado Senhor Relator,



*1*

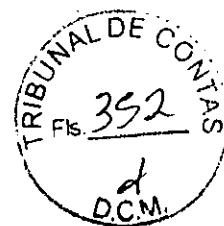
O **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, através de seu ex-prefeito municipal Senhor Elias Carrer, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, requerer a juntada e acatamento destas justificativas complementares a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2008, em virtude dos apontamentos lançados pela Diretoria de Contas Municipais através da **Instrução Técnica nº. 3875/09-DCM**, cujas razões seguem abaixo, pleiteando ao final o provimento das mesmas e, conseqüentemente, a aprovação das contas municipais.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

Elias Carrer  
Ex - Prefeito Municipal

Exmo. Senhor  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DD. AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**CURITIBA - PARANÁ**



## **IRREGULARIDADES:**

### **1. IRREGULARIDADES MATERIAIS:**

#### **Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007:**

Quanto a este apontamento informamos que o Município estava impossibilitado de efetuar o pagamento do precatório no primeiro exame em face da ausência de recursos financeiros, uma vez que houve uma queda na receita anual.

No entanto, o Município aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62, conforme se verifica do despacho judicial em anexo.

Assim, diante da tentativa do Município em quitar os precatórios notificados, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade requer a conversão do apontamento em ressalva.

Pelo exposto anteriormente, verifica-se que se encontram sanadas as irregularidades apontadas, pugnando-se pela respectiva aprovação das contas municipais, referente ao exercício financeiro de 2008, ou a conversão das irregularidades em ressalva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE PRECATÓRIOS**



OFÍCIO SPREC N.º 232/10

Curitiba, 26 de março de 2010

EGM n.º 168  
**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

Senhor(a) Prefeito(a):

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal informo Vossa Excelência que no Expediente em epígrafe foi proferida decisão conforme cópia anexa.

Respeitosamente

Vanderlei Crepaldi Peres  
 Diretor da Secretaria de Precatórios

CONFERE COM O ORIGINAL  
 EXEMPLOS ARQUIVOS

19/04/2010

DIVIS. DE PRECATÓRIOS  
**Israel Bogo**  
**OAB/PR - 40917**

EXMO(A) SR(A):  
**PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
 Rua Argentina, 1546  
 85884-000 - MEDIANEIRA - PR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**9ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE PRECATÓRIOS**



**EXPEDIENTE GERAL Nº 168**  
**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a Exma. Desembargadora Federal do Trabalho, *Rosemarie Diedrichs Pimpão*, Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, em razão do protocolo nº 15613.

Curitiba, 25 de março de 2010.

  
Vanderlei Crepaldi Peres  
Diretor da Secretaria de Precatórios

1. Foi designada audiência de conciliação entre o Município de Medianeira e seus Credores, perante o Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, para 26.03.2010.

2. Em 22.03.2010, o Município informou que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62.

3. Apresentou o Decreto nº 63, de 8 de março de 2010, que regulamenta o regime especial (fl. 153).

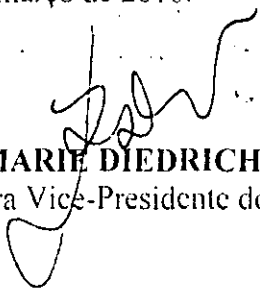
4. Assim, prejudicada a referida audiência, determino o seu cancelamento.

5. Intimem-se as Partes.

6. Considerando que a audiência realizar-se-ia amanhã, por medida de urgência, antecipe a comunicação às Partes via telefone.

7. Junte-se cópia desta decisão ao EGM nº 168.

Curitiba, 25 de março de 2010.

  
**ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO**  
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 9ª Região

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM NOSSOS ARQUIVOS

EM 19/04/2010

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

**Israel Bogo**  
**OAB/PR - 40917**